



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

116
C

Edital de Falência de Lopes e Canuto Ltda CNPJ/MF nº 03.658.935/0001-58.

O Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, MM Juiz de Direito do Cartório de Falências, Recuperações e Insolvências, da Comarca de Campo Grande-MS, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações e Insolvências foi decretada a falência de: **Lopes & Canuto Ltda CNPJ/MF nº 03.658.935/0001-58**, nos autos de Auto de Falência nº 0044458-12.2011.8.12.0001, requerida por Lopes & Canuto Ltda, cujo teor final da sentença segue adiante transcrito: "Vistos, etc....**Decido.** Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto a autora demonstrou mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que o sócio administrador da empresa, Sr. Waltrudes, foi declarado incapaz, mediante decisão judicial em processo de interdição e, diante de seus problemas psiquiátricos deixou a empresa em difícil situação econômica. Nota-se, ainda, que a empresa esta sendo executada em vários processos, conforme revelam os extratos de movimentações das ações, anexados aos autos. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, *"apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente"*. Embora a requerente não tenha apresentado todos os documentos exigidos pela LF, verifica-se que diante das circunstâncias indicadas, merece ser atendido o requerimento postulado, bastando que haja obrigação líquida não paga no vencimento, sem relevante razão de direito, para o devedor confessar o fato e requerer a decretação da falência. Ressalta-se que, embora a rigor, o caso ensejaria emenda a inicial, em razão da falta de documentos, em se tratando de autofalência, recomenda-se, em regime de antecipação de tutela, a concessão do pedido, para posterior juntada da documentação necessária, sob pena do responsável responder pelos atos lesivos eventualmente praticados. O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade. Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial, bem como em razão da particularidade do caso, interdição do sócio gerente. Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05. Pelas razões expostas, julgo aberta hoje, às 17:00 horas, a **falência** de **Lopes & Canuto**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.658.935/0001-58, estabelecida Avenida Coronel Antonino n. 4.490, Mata do Jacinto, que tem como empresários (sócios) as seguintes pessoas: Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49). **Nomeio** como Administradora Judicial a CPA - CONSULTORES & PERITOS ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.405.178/0001-24, inscrita no Conselho Regional de Economia sob o n. 048, com escritória profissional na rua Gonçalves Dias n. 869 - Jardim São Bento, nesta, CEP 79.004-210 - Fone/Fax (67) 3042-0088 - email consultores@cpaperitos.Com.Br sempre c/cópia para ruti@cpaperitos.Com.Br, representada na pessoa de seu sócio Diretor Executivo, MILTON LAURO SCHMIDT, brasileiro, casado, advogado - OAB/MS 11.612, economista - CRÊ/MS 500-D e OEB/SP 14.918, contabilista - CRC/MS 21.423, portador do RG 1.396.758 SSP/PR e CPF 081.809.540-72, que deverá ser intimado para em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da Lei 11.101/2005. **Intime-se** pessoalmente a devedora para apresentar a relação de credores no prazo de cinco dias, procedendo-se nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05. **Estabeleço** o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

117
C

aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, contados do edital que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § único do art. 99 da mesma lei. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. . Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. As habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 1º da lei 11.101/05, devem ser protocoladas em duas vias e após, quando recebidas em cartório devem ser entregues ao Administrador (desjudicialização), que atestará o recebimento em livro próprio, para formular a relação de credores. A segunda via deverá ser arquivada em pasta própria no cartório, com a indicação do processo pertinente) (Trata-se de mero incidente, portanto, não há custas). Nos termos do § 2º do art. 7º o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Os interessados, conforme o art. 8º da LF no **prazo de dez dias** da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º) poderão apresentar as **impugnações a relação de credores** que devem ser distribuídas, com o recolhimento das custas e autuadas em separado. Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito". O Administrador deverá também: "Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o Administrador apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor, que deverão ser arquivados em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo." **Fixo** o termo legal da Falência em sessenta dias, a contar do primeiro protesto, até o máximo de 02 (dois) anos antes do ajuizamento. **Intimem-se** os empresários (sócios) requeridos para prestarem as declarações de que trata o artigo 104 da Lei de Falências, cumprindo os deveres ali contidos, bem como para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação a que se refere o inciso III do artigo 99, sob pena de desobediência. **Oficie-se** ao Registro Imobiliário comunicando a Falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial, bem como ao DETRAN e COMPANHIA TELEFÔNICA DESTE ESTADO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, para apurar-se bens em nome da empresa e dos sócios. **Oficie-se** à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro da empresa, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. **Declaro** indisponíveis os bens*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

118
C

imóveis e veículos da empresa **Lopes & Canuto Ltda**; assim como, em razão do poder de cautela disposto ao Juízo, os bens imóveis e veículos particulares dos empresários Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49). Oficie-se a Receita Federal requerendo sejam remetidas cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos :Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49). Oficie-se ao Banco Central requerendo sejam fornecidas o número de conta corrente e eventuais saldos existentes em nome de Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49). Expeça-se Mandado de Lacramento do estabelecimento comercial da falida e Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador . Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência. Proceda-se à publicação de editais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, aos 05 de junho de 2012. Eu, Angelina Barboza Monteiro, Analista Judiciário, o digitei. E Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão(ã), o subscrevo, por determinação do MM. Juiz.

PUBLICAR DUAS VEZES